



CÓDIGO DE CONDUTA

DA CÂMARA MUNICIPAL DE OURÉM

APROVADO EM REUNIÃO DE CÂMARA A 30 DE JULHO DE 2018

Índice

Disposições Gerais	3
Âmbito de Aplicação.....	3
Objeto	4
Princípios Estruturantes	4
Princípio do serviço público e independência	4
Princípio da legalidade	4
Princípio da proporcionalidade	5
Princípio da confiança	5
Princípio da igualdade e imparcialidade	5
Princípio da integridade	6
Valores Centrais.....	6
Transparência	6
Racionalidade	6
Responsabilidade.....	7
Sustentabilidade	7

O Código de Conduta da Câmara Municipal de Ourém tem como objetivo primordial enquadrar os princípios estruturantes e os valores centrais num conjunto de regras éticas e deontológicas que se impõe à consciência coletiva, enquanto modelo comportamental na prossecução da missão e natureza atribuídas à atuação do município.

O baluarte desta atuação é a obediência às boas práticas administrativas por parte dos eleitos, dirigentes e trabalhadores que se encontram no estrito cumprimento do serviço e interesse público.

Objetivo sucedâneo é dotar a organização com uma linha de orientação ética compatível com a promoção da qualidade e da excelência da ação diária, e que culmina no reforço da identidade e da distinção da Câmara Municipal de Ourém.

O disposto no presente código é compatível e integrado com a aplicação das normas legais, gerais ou especiais, e, simultaneamente, considera e pondera os princípios e valores dos seguintes diplomas: Constituição da República Portuguesa¹; Código Europeu de Boa Conduta Administrativa²; Código do Procedimento Administrativo³; Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas⁴; Estatuto do Pessoal Dirigente⁵.

Consideram-se, igualmente, os contributos vertidos, nomeadamente: na Resolução da Assembleia da República n.º 47/2007, da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção⁶, na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia⁷, na Carta Ética – Dez Princípios para a Administração Pública⁸, na Recomendação do Conselho da OCDE

¹ Decreto, de 10 de abril de 1976, com as devidas alterações.

² Resolução do Parlamento Europeu, de 6 de setembro de 2001.

³ Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro.

⁴ Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, com as necessárias alterações.

⁵ Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto, com as devidas alterações.

⁶ “*Em particular, cada Estado Parte procurará aplicar, em seus próprios ordenamentos institucionais e jurídicos, códigos ou normas de conduta para o correto, honroso e devido cumprimento das funções públicas” e “*Para efeitos da aplicação do disposto no presente artigo, (...) quando apropriado e em conformidade com os princípios fundamentais do seu sistema jurídico, ter em conta as iniciativas relevantes de organizações (...), como o Código Quadro de Conduta para os Funcionários Públicos, anexo à Resolução n.º 51/59, da Assembleia Geral, de 12 de Dezembro de 1996*”, conforme artigos 2.º e 3.º, do artigo 8.º adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 31 de outubro de 2003.*

⁷ Que se revela no artigo 41.º, sobre o direito a uma boa administração das instituições e órgãos.

⁸ Conforme Resolução do Conselho de Ministros n.º 47/97, de 27 de fevereiro.

sobre a Melhoria da Conduta Ética no Serviço Público⁹ e na Recomendação do Conselho da OCDE sobre a Integridade Pública¹⁰.

Desta feita, ao abrigo da alínea k), do n.º 1 do artigo 33.º do regime jurídico das autarquias locais, aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, apresenta-se o Código de Conduta da Câmara Municipal de Ourém, através da seguinte proposta de articulado:

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Âmbito de Aplicação

O Código de Conduta da Câmara Municipal de Ourém aplica-se a todos os agentes públicos em exercício de funções, independentemente da natureza do seu vínculo contratual, incluindo-se:

- a) Trabalhadores;
- b) Dirigentes;
- c) Eleitos;
- d) Prestadores de serviços;
- e) Estagiários.

Artigo 2.º

⁹ Recomendação de 23 de abril de 1998, que também inclui princípios para promover a gestão da ética no serviço público.

¹⁰ Com o subtema: “*Uma estratégia contra a corrupção*”, de 2017.

Objeto

1 - O Código define as linhas orientadoras e constitui uma declaração de princípios e valores da organização¹¹, que se consubstancia na prossecução do serviço e do interesse público.

2 - Esta base deontológica tem como intuito orientar e ajudar todos os agentes públicos na tomada de decisão e na ação, enquanto identidade da cultura da instituição.

3 - Os princípios estruturantes e os valores centrais definidos neste Código, não prejudica a aplicação de normas, princípios e valores aprovados por Lei, Regulamentos ou Códigos, nacionais e internacionais, que se encontram em vigor no ordenamento jurídico português.

Princípios Estruturantes

Artigo 3.º

Princípio do serviço público e independência

1 - No exercício das suas funções, todos os agentes públicos devem agir sob o regime da exclusividade, exceto nas situações admitidas pela Lei, estando sempre ao serviço do interesse público.

2 - Ao agente público é concedido todas as condições para que as decisões sejam tomadas com isenção e independência face a outros e distintos interesses.

Artigo 4.º

Princípio da legalidade

Os agentes públicos agem sob tutela dos princípios constitucionais consagrados e das demais leis em vigor.

¹¹ Refere-se à Câmara Municipal de Ourém.

Artigo 5.º

Princípio da proporcionalidade

Toda e qualquer decisão dos agentes públicos deve pautar-se pela ponderação e razoabilidade, por forma a que as medidas sejam adequadas e necessárias com o objetivo a realizar.

Artigo 6.º

Princípio da confiança

Devem todos os agentes públicos, em todas as dimensões, recorrer a critérios de previsibilidade e coerência, contribuindo para a confiança dos cidadãos e para as práticas administrativas assentes em princípios de igualdade e imparcialidade.

Artigo 7.º

Princípio da igualdade e imparcialidade

1 - Em qualquer relação, os agentes públicos respeitam o princípio da igualdade, assegurando que situações idênticas são objeto de tratamento igual, e as situações diferentes são objeto de tratamento diferente, nunca discriminando qualquer cidadão segundo o constitucionalmente consagrado.

2 - Os agentes públicos não podem tomar qualquer ação arbitrária que beneficie ou prejudique o cidadão, devendo todas as condutas pautar-se pela imparcialidade, salvo as previstas na lei.

Artigo 8.º

Princípio da integridade

Todos os agentes devem reger-se segundo critérios de honestidade pessoal e de seriedade no carácter, abstendo-se de retirar vantagens pessoais do exercício das suas funções públicas.

Valores Centrais

Artigo 9.º

Transparência

Aos agentes públicos, salvo as descritas na lei e as sob o regime do sigilo profissional, solicita-se total liberdade de atuação para a publicidade e acessibilidade das suas decisões e/ou dos procedimentos, valorizando-se uma cultura de informação clara e concisa aos cidadãos.

Artigo 10.º

Racionalidade

Defende-se e privilegia-se o uso racional de todos os recursos à disposição da Câmara Municipal de Ourém, com respeito pelas regras de boa gestão e governança, baseados nos princípios acima postulados.

Artigo 11.º

Responsabilidade

Os agentes públicos devem assumir a responsabilidade e a autoria dos seus atos e procedimentos, transmitindo a segurança, convicção e o empenho para o correto funcionamento da estrutura e para o serviço público.

Artigo 12.º

Sustentabilidade

Devem todos os agentes preservar, e, sempre que possível, potenciar os recursos materiais e imateriais que são da propriedade pública ou que estão ao serviço do interesse de todos.